

o que o chefe da secretaria passará a respectiva guia em duplicado.

§ 1.º O duplicado da guia, com o recibo do tesoureiro, será entregue pelo interessado ao escrivão e por este junto aos autos se disser respeito a preparo para processo, ou arquivado se se referir a preparo para passagem da certidão.

§ 2.º O levantamento destes preparos será feito por meio de ordem, assinada pelo chefe da secretaria, em favor do escrivão da parte, ou dos dois, conforme o caso.

§ 3.º Pelas guias para depósito e pelas ordens para levantamento não são devidos salários alguns nem imposto do selo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1924.—**MANUEL TELXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:698

Convindo actualizar, em harmonia com a nova tabela de propinas aprovada por decreto n.º 9:593, de 14 do corrente, a importância do aluguer do Salão do Conservatório, destinada a subsidiar alunos do Conservatório Nacional de Música e Escola da Arte de Representar; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 200\$ a importância do aluguer do Salão do Conservatório, a que se refere o artigo 58.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, a favor dos subsídios dos alunos do Conservatório Nacional de Música e da Escola de Arte de Representar, nos termos do artigo 78.º do decreto de 22 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção de Serviços da Mutualidade Livre
e das Associações Profissionais

Portaria n.º 4:034

Requerendo o Montepio Aliança de Oliveira do Hospital (associação de socorros mútuos), com estatutos aprovados por alvará de 14 de Dezembro de 1894 e sede em Oliveira do Hospital, autorização para aceitar um terreno que lhe vai ser doado pela viúva e herdeiros do

falecido Dr. Joaquim Ribeiro do Amaral, para neles edificar um prédio destinado exclusivamente à sua sede social, escritórios e dependências;

Tendo em vista o disposto no n.º 2.º do artigo 13.º do decreto de 2 de Outubro de 1896:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que o Montepio Aliança de Oliveira do Hospital seja autorizado a possuir um terreno que lhe vai ser doado pelos herdeiros do falecido Dr. Joaquim Ribeiro do Amaral, para nele ser edificado um prédio destinado exclusivamente à sua sede social.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

José Augusto Sá da Costa, major dos serviços de administração militar e comissário geral dos abastecimentos:

Faço saber que:

Competindo a este Comissariado Geral dos Abastecimentos, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 9:664, a fiscalização das disposições no mesmo exaradas, em quanto se refere aos detentores de trigos, fábricas de moagem e panificação e ainda ao abrigo das disposições do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, se publicam, de acôrdo com S. Ex.ª o Ministro da Agricultura, as seguintes determinações para a melhor execução daquele diploma:

1.º Nas localidades onde não estejam ainda organizadas as comissões de abastecimentos a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 9:664 serão estas substituídas pelo respectivo delegado do Governo.

2.º Para os efeitos dos artigos 1.º e 2.º o manifesto dos trigos deve ser feito por todos os detentores nas localidades onde estejam armazenados, incluindo os que se encontrem nas fábricas de moagem, azenhas e moinhos.

3.º Em todos os manifestos será mencionado o nome ou residência do dono ou donos dos trigos manifestados.

4.º Os trigos em trânsito, por via terrestre, fluvial ou marítima, e com destino às fábricas de moagem, azenhas e moinhos, devem ser manifestados pelos consignatários, com a declaração das quantidades a receber, nomes e residências dos expedidores e localidades onde vão ser armazenados.

5.º Os manifestos de trigo feitos à data da publicação deste edital em localidades diferentes das determinadas do n.º 2.º devem ser imediatamente rectificadas.

6.º O trânsito de trigos, quer pelo caminho de ferro, quer pelas vias terrestres, fluvial e marítima, só pode fazer-se mediante a apresentação, aos chefes das estações, postos fiscais ou alfândegas, da autorização deste Comissariado, com o visto da comissão de abastecimentos local ou, na sua falta, do respectivo delegado do Governo.

7.º Para os efeitos do n.º 6.º todas as fábricas de moagem, azenhas e moinhos devem enviar a este Comissariado cópia fiel dos seus manifestos, base em que lhes serão passadas as autorizações para trânsito dos trigos até o local da sua moagem.

8.º Quando os trigos a expedir o sejam parceladamente, devem as autorizações ser presentes, em todos os embarques, às comissões de abastecimentos locais ou, na